



Número: **0204254-79.2016.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **31/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Processo referência: **0204254-79.2016.8.14.0301**

Assuntos: **Promoção / Ascensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (APELANTE)			
ASSOCIACAO DOS CONSULTORES JURIDICOS DO ESTADO DO PARA (APELANTE)		ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DOS CONSULTORES JURIDICOS DO ESTADO DO PARA (APELADO)		ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (APELADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21838 57	09/09/2019 13:23	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO (198) - 0204254-79.2016.8.14.0301**

APELANTE: ESTADO DO PARA, ASSOCIACAO DOS CONSULTORES JURIDICOS DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

APELADO: ASSOCIACAO DOS CONSULTORES JURIDICOS DO ESTADO DO PARA, ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

**RELATOR(A):** Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

### EMENTA

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. CONSULTORES JURÍDICOS DO ESTADO DO PARÁ. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA REJEITADA. NO MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO A PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS CONSULTORES JURÍDICOS DO ESTADO DO PARÁ, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 6.872/06, DO DECRETO Nº 928/2013 E DA PORTARIA Nº 360/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO.

1. Verifico que na sentença proferida no ID nº 2034199, o juízo de piso manifestou-se expressamente quanto ao disposto no art. 29-B da Lei 9.494/1997 (que disciplina a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública), de igual modo, esta questão já foi superada com a decisão de mérito, que julgou procedente a demanda, não havendo-se mais que falar em tutela antecipada, uma vez que estamos diante de sentença condenatória. Motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

2. No Mérito. Reconhecido o direito progressão funcional dos Consultores Jurídicos do Estado do Pará, nos termos da Lei Estadual nº 6.872/06, do Decreto nº 928/2013 e da Portaria nº 360/2015.



3. Dessa forma, cumpridos os requisitos para a progressão, resta patente que o ato omissivo do ente público que condenou, na prática, os servidores à estagnação em suas carreiras, é arbitrário, abusivo e ilegal, dando guarida à intervenção do Poder Judiciário para o controle judicial dos atos administrativos.

4. No que se refere à alegação do Estado do Pará de impossibilidade de efetivar as promoções ante "a ausência de previsão orçamentária", não podem os servidores públicos ficarem reféns da boa vontade do administrador em inserir previsão orçamentária específica para pagamento das progressões, especialmente considerando que a própria Lei 6.872/06, já previa, em seu art. 12, mecanismo orçamentário apto a proporcionar os recursos necessários para a efetivação dos direitos nela previstos.

5. No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, entendo que deve incidir a regra prevista no inciso III do parágrafo 4º do art. 85 do CPC, tendo em vista que se trata de uma ação de obrigação de fazer onde não é possível mensurar o proveito econômico obtido. No caso em tela, não há como mensurar o benefício econômico obtido pelos autores, uma vez que buscam progressão horizontal na carreira, de modo que o parâmetro a ser utilizado como base de cálculo dos honorários é o valor dado a causa.

6. Note-se que os reflexos patrimoniais requeridos pela parte autora são apenas reflexos da progressão ora perseguida, motivo pelo qual foi interposta a presente demanda de obrigação de fazer.

De modo que, o valor atribuído a causa foi de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), onde os 10% (dez por cento) equivalem a R\$6.000,00 (seis mil reais), valor inferior aos R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) que foi arbitrado pelo juízo de 1º grau.

7. Assim, assiste razão ao Estado do Pará no que tange a minoração dos honorários sucumbenciais, no que entendo razoável a fixação do percentual de 10% sobre o valor da causa de acordo como art. 85, parágrafo 2º, do CPC

8. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo Estado do Pará e dou-lhe parcial provimento para reformar a sentença do juízo de piso apenas e tão somente no que tange a minoração dos honorários sucumbenciais, no que entendo razoável a fixação do percentual de 10% sobre o valor da causa de acordo como art. 85, parágrafo 2º, do CPC, mantendo-se os demais termos da sentença do juízo primevo, e conheço do recurso interposto pela Associação dos Consultores Jurídicos do Estado do Pará e nego-lhe provimento. E em sede de Reexame Necessário, sentença alterada apenas no tocante aos honorários sucumbenciais, mantendo-se os demais termos da sentença.

## **ACÓRDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelações e reexame necessário da Comarca da Capital.



**ACORDAM** os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Estado do Pará, e conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Associação dos Consultores Jurídicos do Estado do Pará, e em sede de reexame necessário, sentença reformada nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 02 dias do mês de setembro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

### **RELATÓRIO**

Tratam os autos de DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO interpostos pelo ESTADO DO PARÁ e a ASSOCIAÇÃO DOS CONSULTORES JURÍDICOS DO ESTADO DO PARÁ contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização, que julgou procedentes os pedidos do Autor, nos seguintes termos:

“Consoante os fundamentos antecedentes, julgo procedentes os pedidos e o processo com resolução do mérito, com suporte no art. 487, I, do CPC.

Considerando a enfática pertinência dos pedidos e tempo decorrido desde o ajuizamento ação, defiro a tutela de evidência, com suporte no art. 311, incisos I e II do CPC.

Assim, condeno o demandado em obrigação de fazer, devendo implementar, no prazo de 60 dias, a progressão funcional dos Consultores Jurídicos do Estado do Pará, nos termos da Lei Estadual nº 6.872/06, do Decreto nº 928/2013 e da Portaria nº 360/2015.

Os efeitos financeiros serão contabilizados e retroagirão desde o efetivo adimplemento do direito, por cada servidor beneficiado, devendo as compensações retroativas serem apuradas na fase executória. Deverão ser contempladas, também,



todas as progressões que deveriam ter sido reconhecidas no curso do processo, sendo apurada individualmente a condição de cada servidor.

Estipulo a multa de R\$ 10.000,00/dia para o caso de descumprimento da medida no prazo assinalado (§1º do art. 536 do NCPC).

Condeno o réu apenas ao pagamento dos honorários advocatícios.

Ao ter em conta que o valor da causa é inestimável, fixo a verba honorária por apreciação equitativa (§8º art. 85 do NCPC), estipulando-a em R\$ 25.000,00.”

Da análise dos autos, verifico tratar-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS CONSULTORES JURÍDICOS DO ESTADO DO PARÁ contra ESTADO DO PARÁ, visando a promoção dos Consultores Jurídicos do Estado do Pará pelo critério de antiguidade.

Alega a Autora na inicial que os autores por ela substituídos ocupam cargos públicos de Consultores Jurídicos do Estado do Pará, exercendo suas funções nos mais diversos órgãos da Administração Pública, estando sujeitos ao regime jurídico da espécie fixado pela Constituição Federal e pela Carta Política do Estado do Pará.

Afirma que a Lei Estadual nº 6.872/2006 reestruturou a carreira de Consultor Jurídico do Estado do Pará, não havendo extinção do referido cargo. Dentre as mudanças, previu que a carreira seria integrada por três classes denominadas CJEI, CJE-II e CJE-III, com o interstício entre elas de 5% dos vencimentos-base, conforme art. 3º. A lei ainda previu o direito dos Consultores Jurídicos e o dever do Estado do Pará em promover a promoção na carreira dos seus servidores. Dispõe ainda que a promoção será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Que o Decreto nº 928/2013 regulamenta a promoção dos Consultores Jurídicos do Estado, afirmando em seu art. 3º que a promoção ocorrerá de forma geral, anualmente, de acordo com o número de vagas disponíveis nas Classes CJEI e CJE-III dos cargos do quadro de lotação de cada órgão. Alegou que a Portaria nº 360 de 30 de junho de 2015 demonstrou que todos os atuais Consultores Jurídicos do Estado do Pará já possuem tempo suficiente para serem promovidos.

Afirma a Autora que o Estado do Pará nunca realizou a promoção de seus servidores dentro da Carreira de Consultor Jurídico, havendo desrespeito a legislação, omitindo-se o ente público. Pugnou a determinação ao Estado do Pará para que promova, no prazo de 30 dias a promoção de todos os Consultores Jurídicos pelo critério de antiguidade, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.



O Estado do Pará apresentou contestação, alegando que se trata de pretensão sobre o fundo de direito, tendo tais fatos sido alcançados pela prescrição, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Em sede de mérito, alega tratar-se de discricionariedade da administração em realizar a promoção dos Consultores Jurídicos, bem como a ausência de previsão orçamentária.

A Autora apresentou réplica.

Em primeiro grau, o Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento da prejudicial de prescrição e no mérito entendeu pela procedência do pedido inicial.

Em sentença o Juízo da 5ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém afastou as preliminares, julgando procedentes os pedidos da Autora condenando o Estado do Pará em obrigação de fazer para implementar, no prazo de 60 dias, a progressão funcional dos Consultores Jurídicos do Estado do Pará.

O Estado do Pará opôs Embargos de Declaração, alegando omissão no que se refere à análise e aplicação do conteúdo normativo extraído do art. 2º - B da Lei nº 9.494/97, que dispõe acerca da inclusão de valores em folha de pagamento do Estado somente após o trânsito em julgado.

Em contrarrazões, a embargada, pugnou pelo desprovimento do recurso.

O Juízo primevo rejeitou os embargos de declaração do Estado do Pará, vide **(ID2034180)**.

Irresignado, o Estado do Pará interpôs recurso de Apelação **(ID 2034201)** alegando, preliminarmente a nulidade da sentença que não analisou devidamente os embargos de declaração, visto que não bastasse a manifesta ausência dos requisitos necessários e indispensáveis à concessão da Tutela Antecipada, a decisão foi omissa no que se refere à vedação legal expressa contida no art. 1º, §4º da Lei nº 5021/66, que dispõe que não será concedida medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.

No mérito, aduz que a despesa com pessoal está sujeita à necessidade de previsão orçamentária, com dotação prévia suficiente para atender às projeções de despesa, incidência do art. 169, §1º, I, da Constituição Federal de 1988. Sustentou, que é ato discricionário da administração em realizar promoções, e a impossibilidade de modificação, por parte do poder judiciário, dos critérios de organização administrativa, interferência no mérito administrativo, ofensa ao princípio da separação dos poderes.



Alega a necessária concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de evitar prejuízos ao Estado do Pará, principalmente em função da expressa vedação legal para a concessão de medida liminar para efeito de pagamento de vencimento e vantagens pecuniárias. Requer a redução da verba honorária para o patamar de 10% sobre o valor da causa.

Ao final pugna primeiramente, reconhecer a nulidade da sentença e determinar seu retomo ao juízo a quo, para julgamento dos embargos de declaração; se assim não entender, para, no mérito, acolher integralmente as razões nele formuladas, reformando-se a decisão de 1º grau, para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados, invertendo o ônus sucumbencial.

A Associação dos Consultores Jurídicos do Estado do Pará (ACONJUR), interpôs recurso de Apelação Adesiva (**ID2034203**), nos termos do art. 1.009 do CPC, requerendo a fixação dos honorários para que se determine e aplique o disposto no art. 85, §4º II, devendo-se fixar os percentuais de honorários em liquidação de sentença após a determinação do valor líquido a ser executado.

Contrarrazões (**ID2034207**) do Estado do Pará, contra o referido recurso de Apelação, alegando que os autores não especificaram o proveito econômico almejado na sua peça exordial, e não indicaram o valor da causa, razão pela qual não cabe argumentação de que não poderia o juízo arbitrar os honorários de maneira equitativa nos moldes do que preceitua o art. 85, §8º do Código de Processo Civil, concluindo pelo improvimento do recurso adesivo.

Nesta instância, o Órgão Ministerial, opina pelo provimento do recurso de apelação do Estado do Pará devendo-se reformar a sentença de 1º grau.

É o relatório.

### VOTO

Conheço da apelação interposta porque se faz presente os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer), pelo que passo a apreciá-los.



Inicialmente, no que concerne a preliminar de nulidade de sentença aventada pelo Estado do Pará, verifico de o juízo de piso se pronunciou sobre os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

Verifico que na sentença proferida no ID nº 2034199, o juízo de piso manifestou-se expressamente quanto ao disposto no art. 29-B da Lei 9.494/1997 (que disciplina a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública), senão vejamos:

“Em síntese, o embargante arguiu que houve omissão quanto ao disposto no art. 29-B da Lei 9.494/1997 (que disciplina a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública), o qual regulamenta que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso a servidores das autarquias somente poderá ser executada após o trânsito em julgado. Assim, requereu o embargante que a omissão fosse sanada para que fosse consignado em sentença a exequibilidade da decisão ao trânsito em julgado.

(...)

Com efeito, ao analisar o recurso manejado pelo demandante, compreendo que, sob nenhuma hipótese, assiste-lhe razão.

Efetivamente, não há motivos para este Juízo reapreciar a decisão fustigada, pois da articulação entre os fundamentos e a parte dispositiva da decisão, infere-se o juízo de valor que foi consubstanciado na tutela emergencial (evidência) que foi deferida.

(...)”

De igual modo, verifico ainda que esta questão já foi superada com a decisão de mérito, que julgou procedente a demanda, não havendo-se mais que falar em tutela antecipada, uma vez que estamos diante de sentença condenatória.

Ademais, ao magistrado compete apreciar os fatos apresentados pelas partes, deduzindo de forma clara e objetiva suas razões de decidir, não estando também obrigado a responder verdadeiro questionário.

Nesse sentido, é o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSUBORDINAÇÃO GRAVE. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição e obscuridade, na medida que**





apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

**2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC.**

**3. Embargos de declaração rejeitados.**

**(EDcl no AgRg no MS 21.060/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe 26/09/2014). Destaquei.**

Por fim, verifico ainda que conforme decisão de ID nº 2034169, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Pelo que rejeito a preliminar de nulidade de sentença arguida.

Pois bem, a Associação dos Consultores Jurídicos do Estado do Pará - Aconjur, em 07.04.2016, ajuizou a presente ação ordinária de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização, deduzindo pretensão em face do Estado do Pará, visando a progressão funcional dos servidores exercentes do cargo de Consultor Jurídico do Estado do Pará.

Com efeito, a requerente, com a presente ação, pretende obter o reconhecimento das promoções dos servidores substituídos, consultores jurídicos do Estado do Pará, materializadas na Progressão Funcional por antigüidade.

O tema em questão deve ser visto sob a ótica da natureza do cargo ocupado pelo autor: se isolado ou de carreira. Acerca do assunto, leciona Hely:

Os cargos distribuem-se em classes e carreiras, e excepcionalmente criam-se isolados.

Classe – É o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira.

Carreira – É o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos



cargos que a integram, mediante provimento originário. O conjunto de carreiras e de cargos constitui o quadro permanente do serviço dos diversos Poderes e órgãos da Administração Pública. As carreiras iniciam-se e terminam nos respectivos quadros.

Quadro – É o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder. O quadro pode ser permanente ou provisório mas sempre estanque, não admitindo promoção ou acesso de um para outro.

Cargo de carreira – É o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional.

Cargo isolado – É o que não se escalona em classes, por ser único na sua categoria. Os cargos isolados constituem exceção no funcionalismo, porque a hierarquia administrativa exige escalonamento das funções para aprimoramento do serviço e estímulo aos servidores, através da promoção vertical. Não é o arbítrio do legislador que deve predominar na criação de cargos isolados, mas sim a natureza da função e as exigências do serviço.

No presente caso, o cargo dos substituídos está previsto na Lei Estadual nº 6.872, de 28.06.2006 - que dispõe sobre a reestruturação da carreira de Consultor Jurídico do Estado no âmbito da administração direta do Poder Executivo -, que assim dispõe:

## Seção II

### Da Estruturação da Carreira

Art. 3º A estrutura da carreira de Consultor Jurídico do Estado é integrada por 3 (três) classes denominadas de CJE-I, CJE-II e CJE-III, com o interstício entre elas de 5% (cinco por cento), cujos vencimento-base e quantidade de cargos por classe estão consubstanciados na forma dos Anexos I e II desta Lei.

## Seção VI

### Da Promoção na Carreira

Art. 7º - A promoção é o acesso do Consultor Jurídico do Estado à classe imediatamente superior àquela em que se encontrar na carreira, na forma desta Lei.

(...)



§ 6º Promoção para as classes da carreira pressupõe o tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe Inicial e de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe CJE-II.

(...)

§ 8º A promoção de que este artigo será regulamentada por ato do Poder Executivo.

§ 9º A Secretaria Executiva de Estado de Administração - SEAD, uma vez a cada ano, estabelecerá as condições e procedimentos para promoção dos integrantes da carreira de Consultor Jurídico do Estado, observada a disponibilidade de vagas em cada classe.

A referida lei foi regulamentada pelo Decreto 928, de 18.12.2013, do qual se destacam as seguintes disposições:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o sistema de promoção de ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Consultor Jurídico do Estado da Administração Direta Estadual de que trata a Lei Estadual nº 6.872, de 28 de junho de 2006.

Art. 2º A promoção é o acesso do ocupante do cargo de Consultor Jurídico à classe imediatamente superior àquela em que se encontrar posicionado na carreira, que lhe assegure maior vencimento base, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 6.872, de 2006, e neste Decreto.

Parágrafo único. A promoção para as classes da carreira pressupõe o tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe inicial e de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe CJE-II.

Art. 3º A promoção na carreira de Consultores Jurídicos ocorrerá de forma geral, anualmente, de acordo com o número de vagas disponíveis nas classes CJ-II e CJ-III dos cargos do quadro de lotação de cada órgão.

Parágrafo único. As vagas abertas e não preenchidas em processamento anual de promoção serão aproveitadas no processo subsequente.

(...)

Art. 9º A primeira promoção de que trata este Decreto ocorrerá pelo critério de antigüidade, mediante a existência de vaga, a contar do mais antigo no cargo de cada classe, em interstício de 5 (cinco) anos.

(...)



CAPITULO II  
DA PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE

Art. 13. A promoção por antigüidade ocorrerá dentre os Consultores Jurídicos mais antigos na carreira, independente de requerimento, desde que conte 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe anterior do cargo.

Art. 14. A antigüidade dos membros da carreira será apurada pelo tempo de serviço na respectiva carreira, contado em dias de efetivo exercício, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º - A antigüidade será apurada no mês de janeiro, considerando o tempo decorrido até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior ao processo de promoção subsequente.

§ 2º Na apuração da antigüidade será considerado, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício do servidor, assim definido em lei.

Art. 15. Cada órgão, por meio da unidade de recursos humanos, elaborará a lista provisória de antigüidade e remeterá para a Secretaria de Estado de Administração.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado de Administração, após apreciação e ratificação dos tempos de serviços, publicar o Quadro de Antigüidade definitivo dos ocupantes dos cargos de Consultor Jurídico por órgão.

Art. 16. É admitido pedido de revisão quanto ao Quadro de Antigüidade, mediante pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do Quadro de Antigüidade definitivo, dirigido ao Diretor de Planejamento e Desenvolvimento de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Administração, o qual deverá proferir decisão em 5 (cinco) dias.

§ 1º Em caso de deferimento do pedido de reconsideração, deverá ser providenciada a publicação do novo Quadro de Antigüidade definitivo, no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Do indeferimento do pedido de reconsideração, caberá recurso hierárquico ao Secretário de Estado de Administração, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão denegatória do pedido de revisão.

§ 3º O recurso hierárquico deverá ser apreciado no prazo máximo de 10 (dez) dias e, em caso de deferimento, o Secretário de Estado de Administração determinará a publicação de novo Quadro de Antigüidade definitivo.

§ 4º Qualquer membro da Comissão de Avaliação poderá requerer à SEAD de ofício alteração no Quadro de Antigüidade à vista de erro material na sua composição.

Art. 17. Será promovido por antigüidade o Consultor Jurídico que computar o maior tempo de efetivo exercício em cada classe, por órgão.



CAPÍTULO IV  
DO PROCEDIMENTO DO PROCESSO DE PROMOÇÃO

Art. 24. A promoção por antigüidade, dispensa requerimento escrito do Consultor Jurídico, cujo resultado final será implementado de ofício pela Comissão de Avaliação, levando-se em conta o Quadro de Antigüidade definitivo publicado pela Secretaria de Estado de Administração.

(...)

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os efeitos financeiros decorrentes da promoção entram em vigor à data da publicação do ato de promoção.

Art. 33. Os casos omissos por ocasião da realização do processo de promoção serão decididos pela Comissão de Avaliação prevista no art. 6º deste Decreto.

Art. 34. A Secretaria de Estado de Administração expedirá os atos complementares que se fizerem necessários para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 35. As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta da dotação prevista no Orçamento Fiscal e de Seguridade Social e observarão os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e a capacidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de dezembro de 2013

Assim, verifico que com relação à progressão funcional, não há mácula ao texto constitucional por se tratar de elevação de uma referência à outra, de uma classe à outra, na linguagem de Hely Lopes Meirelles, no mesmo cargo efetivo de carreira em que ocorreu a aprovação em concurso público.

Assim, considerando a previsão legal, acima transcrita, para a promoção por antigüidade, resta evidenciado o direito dos substituídos que preencherem os requisitos dos arts. 2º, 3º, 13, 17 e 24 do decreto, para haver a promoção funcional requerida.



De igual modo, a legislação não deixa margem à interpretação do administrador para aplicá-la, pois a progressão por antigüidade independe de requerimento do servidor, desde que preenchido a exigência legal, nem revela ser norma de eficácia limitada, carecedora de complementação, haja vista que contém todos os elementos descritivos à aquisição do direito subjetivo do servidor: 1) o escalonamento em referências - que são classes na linguagem doutrinária; (2) a previsão de elevação no mesmo cargo de carreira por antigüidade; (3) o entretanto de cinco anos para cada aquisição do direito; (4) o percentual de cinco por cento de reajuste de vencimentos de uma referência à outra imediatamente superior; (5) e a observância do limite de vagas em cada classe.

Portanto, verifica-se que a progressão funcional por antigüidade deve ocorrer anualmente e de ofício, beneficiando os servidores que preenchem o requisito do interstício de cinco anos, o que deixa patente que a concessão de tal direito é auto aplicável, sendo limitada apenas pela fixação do número cargos por categoria, garantindo, portanto um direito subjetivo do funcionário à promoção.

Dessa forma, cumpridos os requisitos para a progressão, resta patente que o ato omissivo do ente público que condenou, na prática, os servidores à estagnação em suas carreiras, é arbitrário, abusivo e ilegal, dando guarida à intervenção do Poder Judiciário para o controle judicial dos atos administrativos.

No que se refere com relação à alegação do Estado do Pará de impossibilidade de efetivar as promoções ante "a ausência de previsão orçamentária", não podem os servidores públicos ficarem reféns da boa vontade do administrador em inserir previsão orçamentária específica para pagamento das progressões, especialmente considerando que a própria Lei 6.872/06, já previa, em seu art. 12, mecanismo orçamentário apto a proporcionar os recursos necessários para a efetivação dos direitos nela previstos, in verbis:

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação prevista no Orçamento Fiscal e de Seguridade Social e observarão os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e a capacidade orçamentária e financeira do Estado.

Parágrafo único. O Poder Executivo consignará nos orçamentos de 2007 e 2008 dotações suficientes para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Ora, não se pode olvidar a longa demora na aprovação do decreto regulamentador da Lei Estadual nº. 6.872, de 28.06.2006, que apenas foi publicado em 18.12.2013, e que há consultores jurídicos há mais de 10 anos na mesma classe. Outrossim, não seria crível supor a inexistência de previsão orçamentária para realizar as promoções quando em 08.05.2015, através



do Decreto 1.278 - que dispõe sobre a reorganização dos cargos na carreira de Consultor Jurídico do Estado - se fixou o quantitativo de cargos de consultor jurídico por classe e por órgão da administração, quantitativo esse de observância obrigatória para que se proceda às promoções.

Ainda, quanto à alegação de restrição orçamentária sustentada, acompanho o juízo *a quo* na tese de não comprovação nos autos desta alegação pelo Estado do Pará. Ademais, não há de se contrapor direito subjetivo de servidores públicos a questões financeiras do Estado, como sucessivamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.610 - RN (2014/0022979-3) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO (S) RECORRIDO : EDINEIDE MARIA MEDEIROS DA SILVA ADVOGADO : OTACÍLIO CASSIANO DO NASCIMENTO NETO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO. LRF. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUMULA 83/STJ. INCLUSÃO IMEDIATA EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1433610 RN 2014/0022979-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 04/12/2014) [grifamos]*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE AQUO QUANTO AO NÃO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LRF. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. INAPLICABILIDADE. 1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando a Corte local julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. 2. Cumpre registrar que não cabe a este Tribunal Superior reexaminar o conjunto probatório dos autos, a fim de alterar o entendimento adotado na origem quanto a não ocorrência do pagamento dos débitos objeto da ação, haja vista o óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os*

*limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes: AgRg no RMS 30.456/RO, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe21/11/11; RMS 30.428/RO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe15/3/10; RMS 20.915/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma,*



*8/2/10;REsp 1.197.991/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26/8/10; REsp935418/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 16/3/09.4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 86640 PI 2011/0206876-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 06/03/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2012).[destaque nosso]*

É importante ressaltar que, no caso presente, inexistente a criação de gratificações, mas apenas o reconhecimento do direito à progressão horizontal na carreira, circunstância que não se confunde com uma gratificação.

No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, entendo que deve incidir a regra prevista no inciso III do parágrafo 4º do art. 85 do CPC, tendo em vista que se trata de uma ação de obrigação de fazer onde não é possível mensurar o proveito econômico obtido.

No caso em tela, não há como mensurar o benefício econômico obtido pelos autores, uma vez que buscam progressão horizontal na carreira, de modo que o parâmetro a ser utilizado como base de cálculo dos honorários é o valor dado a causa.

Note-se que os reflexos patrimoniais requeridos pela parte autora são apenas reflexos da progressão ora perseguida, motivo pelo qual foi interposta a presente demanda de obrigação de fazer.

Assim, assiste razão ao Estado do Pará no que tange a minoração dos honorários sucumbenciais, no que entendo razoável a fixação do percentual de 10% sobre o valor da causa de acordo como art. 85, parágrafo 2º, do CPC, in verbis:

**Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

**§ 1º** São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

**§ 2º** Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.





De modo que, o valor atribuído a causa foi de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), onde os 10% (dez por cento) equivalem a R\$6.000,00 (seis mil reais), valor inferior aos R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) que foi arbitrado pelo juízo de 1º grau.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo Estado do Pará e dou-lhe parcial provimento para reformar a sentença do juízo de piso apenas e tão somente no que tange a minoração dos honorários sucumbenciais, no que entendo razoável a fixação do percentual de 10% sobre o valor da causa de acordo como art. 85, parágrafo 2º, do CPC, mantendo-se os demais termos da sentença do juízo primevo, e conheço do recurso interposto pela Associação dos Consultores Jurídicos do Estado do Pará e nego-lhe provimento. E em sede de Reexame Necessário, sentença alterada apenas no tocante aos honorários sucumbenciais, mantendo-se os demais termos da sentença.

**É como voto.**

Belém, 02 de setembro de 2019.

**DESa. NADJA NARA COBRA MEDA**

**RELATORA**

Belém, 09/09/2019

